



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.233 - DF (2009/0055244-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSE GOMES MEIRA
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR DEFLAGRADO POR PORTARIA EMITIDA POR UM DOS INVESTIGADOS, QUE TAMBÉM DESIGNOU OS MEMBROS DA COMISSÃO DISCIPLINAR. INADMISSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI 9.784/99. INVESTIGADOS OUVIDOS NA QUALIDADE DE TESTEMUNHAS, SEM COMPROMISSO DA VERDADE. INIDONEIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E IMPESSOALIDADE. ORDEM CONCEDIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O Processo Administrativo Disciplinar se sujeita a rigorosas exigências legais e se rege por princípios jurídicos de Direito Processual, que condicionam a sua validade, dentre os quais a da isenção dos Servidores Públicos que nele tem atuação; a Lei 9.784/99 veda, no seu art. 18, que participe do PAD quem, por ostentar vínculos com o objeto da investigação, não reveste as indispensáveis qualidades de neutralidade e de isenção.

2. É nula a aplicação de sanção demissória a Servidor Público Autárquico, em conclusão de PAD destinado a apurar as irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado da Paraíba, que foi inaugurado justamente por um dos gestores em cuja gerência foram detectadas irregularidades, que exerceu sua competência como se não estivesse entre os acusados.

3. O mesmo entendimento deve ser aplicado no que pertine à prova testemunhal, que foi prestada por Servidores também relacionados no relatório da CGU e que, por estarem sendo objeto de investigação, sequer prestaram o compromisso de dizer a verdade perante a Comissão.

4. Ordem que se defere, para anular a Portaria 300, de 23 de dezembro de 2008, do Ministro do Estado da Fazenda, determinando o restabelecimento da aposentadoria do impetrante, garantidos os proventos e direitos inerentes à aposentadoria desde a data de sua cassação, sem prejuízo da instauração de outro procedimento punitivo, se couber.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 23 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.233 - DF (2009/0055244-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSE GOMES MEIRA
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ GOMES MEIRA contra ato supostamente ilegal praticado pelo MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, consubstanciado na Portaria 300, de 23 de dezembro de 2008, que cassou a aposentadoria do impetrante, sob a imputação de *conduta desidiosa*, prevista no art. 117, XV da Lei 8.112/90, a que é aplicável a pena de demissão (art. 132, XIII da Lei 8.112/90).

2. O impetrante argumenta, em suma, que o Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a cassação de sua aposentadoria foi marcado pelas seguintes ilegalidades:

(a) ofensa aos princípios da imparcialidade e da impessoalidade, tendo em vista o impedimento da autoridade que instaurou o Processo e de seu substituto, que teriam interesse pessoal direto no julgamento da causa, já que também figuravam como investigados;

(b) ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o impetrante não teria sido intimado para comparecer à realização dos atos instrutórios ocorridos no curso do inquérito administrativo, inclusive à audiência de oitiva das testemunhas, o que teria ocasionado consideráveis prejuízos;

(c) ilegalidade da prova testemunhal que embasou sua penalização, haja vista que teria sido produzida por pessoa manifestamente impedida de atuar como testemunha, vez que também figurava como investigado no mesmo Processo Administrativo; e

(d) desproporcionalidade da punição aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Requer, dessa forma, a declaração de nulidade de todo o Processo Administrativo Disciplinar 10467.10003/2006-12, ou, subsidiariamente, a nulidade dos atos administrativos (julgamento e Portaria), e o consequente imediato restabelecimento da aposentadoria do impetrante, com a sua reintegração à folha de pagamento dos Servidores do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba a partir da competência de fevereiro de 2009, cujo pagamento deveria ter ocorrido em 05.03.2009.

4. Notificada antes da análise do pleito emergencial, a autoridade coatora alegou que é vedado ao Poder Judiciário ingressar no mérito da punição administrativa, rejeitando a convicção formada em processo administrativo regularmente desenvolvido. Superada essa assertiva, sustenta a inconsistência das alegações do impetrante, com base no Parecer PGFN/CJU/CED 876/2009, elaborado pela Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina.

5. O pedido liminar foi indeferido (fls. 466/470).

6. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, manifestou-se pela concessão da ordem.

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.233 - DF (2009/0055244-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSE GOMES MEIRA
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

VOTO

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR DEFLAGRADO POR PORTARIA EMITIDA POR UM DOS INVESTIGADOS, QUE TAMBÉM DESIGNOU OS MEMBROS DA COMISSÃO DISCIPLINAR. INADMISSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI 9.784/99. INVESTIGADOS OUVIDOS NA QUALIDADE DE TESTEMUNHAS, SEM COMPROMISSO DA VERDADE. INIDONEIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E IMPESSOALIDADE. ORDEM CONCEDIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. *O Processo Administrativo Disciplinar se sujeita a rigorosas exigências legais e se rege por princípios jurídicos de Direito Processual, que condicionam a sua validade, dentre os quais a da isenção dos Servidores Públicos que nele tem atuação; a Lei 9.784/99 veda, no seu art. 18, que participe do PAD quem, por ostentar vínculos com o objeto da investigação, não reveste as indispensáveis qualidades de neutralidade e de isenção.*

2. *É nula a aplicação de sanção demissória a Servidor Público Autárquico, em conclusão de PAD destinado a apurar as irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado da Paraíba, que foi inaugurado justamente por um dos gestores em cuja gerência foram detectadas irregularidades, que exerceu sua competência como se não estivesse entre os acusados.*

3. *O mesmo entendimento deve ser aplicado no que pertine à prova testemunhal, que foi prestada por Servidores também relacionados no relatório da CGU e que, por estarem sendo objeto de investigação, sequer prestaram o compromisso de dizer a verdade perante a Comissão.*

4. *Ordem que se defere, para anular a Portaria 300, de 23 de dezembro de 2008, do Ministro do Estado da Fazenda, determinando o restabelecimento da aposentadoria do impetrante, garantidos os proventos e direitos inerentes à aposentadoria desde a data de sua cassação, sem prejuízo da instauração de outro procedimento punitivo, se couber.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O impetrante teve sua aposentadoria cassada, por proceder de modo desidioso quando em atividade, com fundamento no art. 132, XIII, c/c os arts. 117, XV e 134, todos da Lei 8.112/90, uma vez que teria descumprido a legislação ao deixar de prestar atendimento odontológico aos pacientes na GRA/PB, além de que não teria atendido às ordens superiores, para preencher o mapa que controlava os atendimentos odontológicos que prestava.

2. Sustenta a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar por violação aos princípios da impessoalidade e imparcialidade, tendo em vista que a Portaria 136/2006, que designou a Comissão Disciplinar, foi editada por um dos investigados, o senhor MÁRIO SÉRGIO ARAÚJO, em cuja gestão como Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba, foram detectadas irregularidades pela Controladoria Geral da União. Afirma que, não obstante figurar no relatório de auditoria da CGU, MÁRIO SÉRGIO ARAÚJO, na qualidade de Gerente Regional, foi quem instaurou o PAD para apurar as condutas dos demais gestores citados no relatório e editou sucessivas portarias de prorrogação dos trabalhos da Comissão Disciplinar, atos também praticados por outro investigado, NIEDSON LUIZ DA SILVA, substituto do Gerente Regional.

3. Dentro ainda deste contexto processual, alega a ilegalidade da prova testemunhal produzida no PAD, haja vista que as duas testemunhas cujas declarações subsidiaram o julgamento também estavam sendo objeto de investigação, além de que não teria sido intimado dos atos de instrução.

4. Com efeito, a imparcialidade e a independência são, de fato, atributos determinantes para a condução de apurações isentas e sérias. Justamente por isso que as Leis 8.112/90 e 9.784/99, que regulam o processo administrativo federal, demonstram, de forma inequívoca, a preocupação do legislador com a isenção e neutralidade dos Servidores atuantes na condução do Processo Administrativo Disciplinar, ao prever algumas regras processuais a serem observadas a fim de evitar a possível escolha direcionada daqueles que devem atuar de forma objetiva e imparcial, em busca da verdade real.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nessa esteira, dispõe a Lei 9.784/99:

Art. 18 - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I- tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II- tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até terceiro grau.

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

✧ ✧ ✧

Art. 19 - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão no dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

6. Nota-se, pois, que a salvaguarda da imparcialidade constitui a razão de ser de uma série de institutos, a fim de que o processo seja conduzido e apreciado sem quaisquer pressões ou influências, sujeitando-se apenas ao ordenamento jurídico, entre os quais desponta a previsão de suspeição/impedimento dos membros atuantes.

7. *In casu*, verifica-se que MÁRIO SÉRGIO ARAÚJO, Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado da Paraíba, Servidor que lavrou a Portaria 136 designando os membros da Comissão Disciplinar (fls. 36), de fato era um dos apontados pelas supostas irregularidades no relatório emitido pela CGU (fls. 39).

8. Depreende-se, portanto, que o Processo Administrativo Disciplinar destinado a apurar as irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado da Paraíba, foi inaugurado justamente por um dos gestores em cuja gerência foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detectadas irregularidades, que exerceu sua competência como se não estivesse entre os acusados.

9. Competiu a ele, também, a edição de duas Portarias de prorrogação dos trabalhos da Comissão Disciplinar (fls. 157 e 344); de designação do Secretário e dos Servidores participantes da Comissão (fls. 169 e 220), entre outros atos, tudo a evidenciar sua participação no pólo acusador de Processo Administrativo no qual deveria figurar como indiciado.

10. Além disso, uma das testemunhas, o Servidor NIEDSON LUIZ DA SILVA, interrogado em 07.11.2007, também exerceu função de Gerente Regional em substituição, de sorte que editou, da mesma forma, Portarias prorrogando os trabalhos da Comissão (fls. 226, 235 e 254), designando Servidores para participar da Comissão (fls. 228) e reinstaurando a Comissão Disciplinar (fls. 478).

11. Tamanha inusitada situação foi, inclusive, registrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, em seu parecer exarado nos autos do Processo Administrativo, pontuou que:

Ademais, em relação aos servidores Mário Sérgio Araújo e João Batista da Silva (vide itens 4 e 8 deste Parecer), também citados no Relatório acima referido, não houve qualquer ato apuratório implementado por parte da Comissão Disciplinar.

Aliás, mesmo ilustrando sua conduta como investigada pela CGU, o Gerente Regional Mário Sérgio Araújo foi quem editou a Portaria Inaugural (fl. 01), bem como diversas Portarias de prorrogação. Igualmente, o servidor Niedson Luiz da Silva, Gerente Regional Substituto, o qual, conforme item 12 deste Parecer, revestiu-se da condição de investigado, funcionou como autoridade que autorizou a prorrogação do feito, conforme Portarias de fls. 189, 191, 198 e 284 (fls. 399).

12. Dest'arte, é nula a aplicação de sanção demissória a Servidor Público Autárquico, em conclusão de PAD que foi deflagrado por ação de um dos investigados, por ofensa aos princípios da impessoalidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal) e imparcialidade (art. 18 da Lei 9.784/99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. O mesmo entendimento deve ser aplicado no que pertine à prova testemunhal, que foi prestada por Servidores também relacionados no relatório da CGU (ARLINDO CARLOS DE SOUSA e EDNA CARVALHO MENDES VIEIRA) e que, por estarem sendo objeto de investigação, sequer prestaram o compromisso de dizer a verdade perante a Comissão (268/269 e 260/261).

14. Essa assertiva foi satisfatoriamente reforçada pela douta Subprocuradoria-Geral da República, que, ao demonstrar a nulidade jurídica do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a imposição da pena de cassação de aposentadoria, concluiu:

Em suma, verifica-se nos autos que o processo administrativo disciplinar que culminou com a cassação da aposentadoria do Impetrante deve ser anulado, a despeito do atendimento ao devido processo legal, porque ostenta flagrante ofensa aos princípios da impessoalidade e da imparcialidade. Portanto, faz-se necessário instaurar outro processo administrativo disciplinar no qual seja resguardado o respeito a esses princípios. A hipótese dos autos não traz mero vício de forma que permitisse o socorro ao princípio da instrumentalidade das formas, mas ofensa a princípio constitucional, vício cuja magnitude não tolera convalidação (fls. 481).

15. Como cediço, o Processo Administrativo Disciplinar se sujeita a rigorosas exigências legais e se rege por princípios jurídicos de Direito Processual, que condicionam a sua validade, dentre as quais a da isenção dos Servidores Públicos que nele tem atuação; tanto é assim que a Lei 9.784/99 veda, nos seus arts. 18 e 19 que participe do PAD quem, por ostentar vínculos com o objeto da investigação, não reveste as indispensáveis qualidades de neutralidade e de isenção.

16. Certo disso, voto pela concessão da ordem para anular a Portaria 300, de 23 de dezembro de 2008, do Ministro do Estado da Fazenda, determinando o restabelecimento da aposentadoria do impetrante, garantidos os vencimentos e direitos inerentes ao cargo desde a data de sua cassação, sem prejuízo da instauração de outro procedimento punitivo, se couber.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0055244-0

MS 14.233 / DF

Número Origem: 10467100003200612

PAUTA: 23/06/2010

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE GOMES MEIRA
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 23 de junho de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária